



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.430 - RS (2014/0105314-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)**
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO TONDOLO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)**
 RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DESISTÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o consorciado excluído ou desistente tem direito à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 31 (trinta e um) dias do encerramento do grupo de consórcio, com juros de mora a partir dessa mesma data.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.430 - RS (2014/0105314-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)**
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO TONDOLO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)**
 RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A agravante aduz a inaplicabilidade da súmula supramencionada, sustentando, para tanto, que a hipótese fática em questão não se subsume a dos precedentes citados na decisão agravada, uma vez que a ação foi proposta e, via de consequência, o pedido de ressarcimento foi realizado muito após o encerramento do grupo consorcial, incidindo, nos termos da jurisprudencial deste STJ, os juros de mora a partir da citação válida.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.430 - RS (2014/0105314-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DESISTÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o consorciado excluído ou desistente tem direito à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 31 (trinta e um) dias do encerramento do grupo de consórcio, com juros de mora a partir dessa mesma data.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"Trata-se de agravo interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requerem o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. REDUTOR. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, 11 DO CPC. ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM. JUROS DE MORA A CONTAR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DESCONTO DO VALOR REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA ADMINISTRADORA DESPROVIDO' (e-STJ, fls. 110/121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente aduz violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, ante a omissão do acórdão recorrido no que tange à mora "ex persona" do recorrido em buscar a restituição dos valores pagos no momento oportuno e intentar, posteriormente, uma ação com o objetivo de beneficiar-se de sua própria inércia e angariar juros moratórios que, somente, deveriam ser devidos a partir da citação; e

b) 219 e 397 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que os juros moratórios sejam fixados a partir da citação e não do 31º dia do encerramento do grupo de consórcio.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento

II - Termo inicial dos juros moratórios

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que consorciado excluído ou desistente tem direito à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 31 (trinta e um) dias do encerramento do grupo de consórcio, com juros de mora a partir dessa mesma data.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Quarta Turma, REsp n. 486.210/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.10.2005; Quarta Turma, REsp n. 239.537/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.3.2000; Quarta Turma, REsp n. 307.293/MG, DJ de 24.9.2001; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 502.021/PR, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006; e Terceira Turma, REsp n. 612.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Mezes Direito, DJ de 19.6.2006.

Veja-se também o Recurso Especial n. 1.119.300/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que é firme o entendimento do STJ de que o consorciado desistente tem direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 31 (trinta e um) dias do encerramento do grupo de consórcio, com incidência de juros de mora a partir dessa mesma data.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105314-4

AgRg no
AREsp 512.430 / RS

Números Origem: 00111102273504 1731453920138217000 2836899420138217000 4350968420128217000
70051285021 70054485180 70055590624 70056359144

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TONDOLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
MÁRCIO THIAGO SÁLLON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TONDOLO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.